LEI Nº 1310/2019
Projeto de Lei nº 024/2019

Autoria: Prefeita Municipal

"Dispõe sobre Licenciamento Ambiental Especial no Município de Araporã, Minas Gerais, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Gerais

Art. 1° - O Licenciamento ambiental, instrumento criado pela Política Nacional de Meio Ambiente, deverá ser utilizado no Município como instrumento de gestão ambiental, necessário à preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, e tendo em vista também o desenvolvimento sustentável.

Art. 2° - Para os fins previstos nesta Lei,são adotadas as seguintes definições:

I – Meio ambiente:Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Licenciamento Ambiental: O procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental,

relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco..

Art. 3° - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano serão considerados os reflexos do empreendimento/atividade no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

Art. 4° - O órgão ambiental do município concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local, conforme orientações das legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 5° - Conforme Resoluçãonº 237, do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. Estabelece ainda que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. Diante disto a Diretoria Ambiental de Autorização e Fiscalização Ambiental – DAAF da Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAGO, estabelece por meio deste, a LAE – Licenciamento Ambiental Especial, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e com baixo grau de potencial de poluição.

§1° - São consideradas atividades de baixo impacto ambiental e baixo potencial de poluição para fins dessa lei, as atividades com portes inferiores aos especificados nas DN – Deliberações Normativas Estaduais COPAMnº 213, 217 e 219, bem como por aquelas que vierem a substituí-las;

§2° - São considerados pequeno porte para fins dessa lei, empreendimentos que possuam área útil inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§3° - A DAAF poderá, mediante análise técnica fundamentada, empregar outros critérios considerando a peculiaridade de cada empreendimento e localização, a ser determinado em ato administrativo próprio.

Art. 6° - A solicitação de abertura do processo de LAE – Licenciamento Ambiental Especial deverá seguir os mesmos trâmites legais das demais tipologias de Licenciamento Ambiental.

Art. 7° - As documentações necessárias para abertura do processo serão apresentadas ao empreendedor em formulário específico e obedecerão ao mínimo especificado nas legislações federais e estaduais em vigência.

§1° - A DAAF poderá, mediante análise técnica fundamentada, solicitar, por meio de ato administrativo próprio, outros documentos e estudos ambientais alem dos exigidos em âmbitos federal e estadual, considerando a peculiaridade de cada empreendimento e de sua localização.

Disposições Finais

Art. 8° - Assim como as demais tipologias de licenciamento, a LAE é passível de recolhimento de taxa, a qual é determinada em legislação específica, a ser paga pelo empreendedor previamente a formalização do processo de licenciamento ambiental.

Art. 9° - O procedimento administrativo de licenciamento, regular-se-á pelo disposto em leis e normas vigentes, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORA
SANÇÃO LEI Nº 1350 / 2019
DATA 20 / 12 / 2019
Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal